

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.178/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000114793-50
Impugnação: 40.010118469-76
Impugnante: Sofresa Ltda.
IE: 702970590.00-79
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Impugnação contra indeferimento de pedido de restituição, sob alegação de pagamento indevido, por meio de DAE, de exigência relacionada ao transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Ausência de respaldo legal para acolhimento da pretensão. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.367,23, ao argumento de que o auto de infração foi lavrado em decorrência da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal declarada inidônea, no caso nota fiscal emitida após data limite para utilização.

O Delegado Fiscal da SRF/Uberlândia, em despacho de fls. 50, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 53/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/74.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre pedido de restituição da importância de R\$ 1.367,23, ao argumento de que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal declarada inidônea.

Da Preliminar

Preliminarmente, o Contribuinte requer a restituição da quantia paga ao Erário Mineiro, após ter sido autuado no Posto Fiscal Orlando P. da Silva/Uberaba, através do Auto de Infração nº 02.00206480-45. Após a impugnação, o CC/MG manteve a sanção com a benesse do permissivo legal. O crédito tributário, após o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trânsito em julgado, foi pago pela requerente que agora pretende ter os valores restituídos.

O mérito da autuação citada foi o trânsito de mercadoria com documento fiscal emitido após a sua data limite para utilização, ou seja, o documento fiscal foi desclassificado por se tratar de documento inidôneo e cobrada a multa isolada do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Em sede meritória do pleito de restituição ofertado, a requerente entende que a multa aplicável originalmente, quando da autuação, deveria ser a do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, isto é, a sanção cujo percentual devido é o de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da operação e não de 40% (quarenta por cento) como cobrado originalmente.

O Fisco indefere o pedido ofertado.

Impugnando o indeferimento do Fisco, a Impugnante reitera os argumentos já defendidos quando do pedido de restituição.

Sem razão, no entanto, a resistência da Impugnante no caso vertente.

O Contribuinte questiona, depois de autuado, após ter impugnado e após ter pago o crédito remanescente, que a multa isolada por sua infração seria outra que não a originalmente aplicada e suportada por ele.

Ora, o que o Contribuinte quer aqui é a “rescisão do julgado” que, em esfera administrativa, tendo o caso transitado em julgado, é inadmissível.

Ademais, ainda que houvesse alguma plausibilidade, “data vênia”, no pedido ofertado, tem-se que a sanção aplicada no caso autuado sobre o número 02.000206480-45 que é objeto de pedido de restituição, é mesmo a do artigo 55 inciso II da Lei 6763/75, pois a mercadoria estava desacobertada tecnicamente, uma vez que a nota apresentada era absolutamente inidônea (art. 134, § 1º da Lei 6763/75, redação à época).

A benesse da alínea “a” do art. 55, inciso II da Lei 6763/75 dá-se no cotejo de documentos fiscais regulares e não de documentos fiscais inidôneos que, na essência, é o mesmo que “não ter documento”.

Portanto, correta a decisão do Fisco em rejeitar o pedido de restituição ofertado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura

Presidente

**Antônio César Ribeiro
Relator**

CC/MIG

ACR/mapo